



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA

A SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO, neste ato, representada pela Comissão Setorial de Licitações - CSL/SECID, designada pela PORTARIA nº 294/2016/SECID, publicada no D.O.E. de 25 de novembro de 2016, vem apresentar justificativa para a revogação do RDC n.º 001/2017, pelos seguintes motivos expostos:

I – DO OBJETO

RDC N.º 001/2017, Processo Administrativo n.º 0264303/2016 – SECID, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DAS CASAS DAS RUAS PIRES SABÓIA E JOSÉ MURTA, ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DO PROJETO PAC RIO ANIL, NO BAIRRO ALEMANHA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A sessão pública foi realizada e autorizada através do **Decreto Estadual N.º 32.597 de 19/01/2017**.

Através de Comunicação Interna a Coordenação do PAC – Rio Anil/SAHAB/SECID encaminhou à Secretária de Estado da SECID, justificativa/recomendação quanto à adequação do projeto da licitação supracitada, **contemplando a inclusão de mais unidades habitacionais**. Tal justificativa baseia-se em atender a demanda da obra em um só procedimento licitatório.

Diante do exposto, esta Comissão, optou em analisar o feito, considerando a Comunicação Interna da Coordenadoria do PAC, considerando ainda o princípio da economicidade, poupando a administração de qualquer desperdício na condução do processo bem como nos respectivos atos processuais, de trabalho, tempo e demais despesas, que possam emperrar o curso do processo, concluindo assim, pela possibilidade da revogação da licitação realizada, para a inclusão de todas as obras num só projeto, uma vez que não atenderia mais ao interesse público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Destacamos que a Administração Pública possui a prerrogativa de **revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público**, assim como também pode invalidá-los ou anulá-los em caso de vícios e ilegalidades. No tocante a esse assunto, a Súmula nº 473 do STF tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Note-se que esses deveres-poderes estão legalmente previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 49:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Assim, o dispositivo previsto no art. 49, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, confirma que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração Pública, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desta forma, a Administração Pública não pode deixar de lado os princípios que regem a sua atuação, principalmente nas contratações públicas, onde se deve buscar sempre a **satisfação do interesse coletivo**, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3.º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em seu livro: Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) narra o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...) **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...**Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.*

Citaremos também, as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO”.
(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007).

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-
ADMINISTRATIVO-LICITAÇÃO-MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO -
REVOGAÇÃO-AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE-POSSIBILIDADE-DEVIDO
PROCESSO LEGAL-OBSERVÂNCIA*

*AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO
PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.”*

(...)

Portanto, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o procedimento licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, esta Comissão Setorial de Licitação **sugere a REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório acima referenciado, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, submetendo aos mandamentos constitucionais, objetivando garantir aos litigantes o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, conforme preceitua o art. 109, I, c, da Lei n.º 8.666/1993.

Importa salientar que a presente justificativa está vinculada à justificativa da Coordenação do PAC – Rio Anil/SECID, mas, não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta, e a decisão pela revogação.

São Luís/MA, 21 de fevereiro de 2017.

JOÃO MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Presidente da Comissão Setorial de Licitação

LUCILEILA MUNIZ GARCIA COSTA
Membro/CSL/SECID

JOSAFÁ MAIA DE OLIVEIRA
Membro/CSL/SECID



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela Comissão Setorial de Licitações desta SECID e no documento apresentado pela Coordenadoria do PAC – Rio Anil, decidindo pela **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório **RDC n.º 001/2017, Processo Administrativo n.º 0264303/2016– SECID**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93:

São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID